



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720814/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.982 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente SIGA - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES GERAIS E AUTOMAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO CADASTRAL QUE INCLUI ATIVIDADE (SECUNDÁRIA) VEDADA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelada a exclusão da empresa no Simples Nacional derivada de alteração cadastral que inclui atividade secundária, cuja opção é vedada, uma vez comprovada a inexistência de prestação dos serviços compreendidos na vedação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-49.397, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, proferido em 26 de março de 2014, mediante o qual foi rejeitada a manifestação de inconformidade apresentada diante da exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a alteração cadastral que inseriu código de atividade vedada, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. CNAE

Mantém-se a exclusão quando os elementos/documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovação do exercício de atividade não impeditiva ao ingresso no sistema simplificado

Cientificada do acórdão recorrido em 08/04/2014 (fl. 27), a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 4 a 6 do volume apensado), no qual alega em síntese:

- a) Que a DRJ indeferiu sua manifestação em face de ter observado em seu registro que a empresa tem entre seus objetivos a execução de serviços de engenharia;
- b) Que embora conste do objeto do aditivo contratual, a empresa nunca executou qualquer serviço de engenharia, como comprovam as notas fiscais que junta com o recurso, razão pela qual não se aplica o impedimento imposto pela turma julgadora;
- c) Que conforme observou a decisão recorrida “a simples previsão de determinadas atividades no objeto social das empresas não se prestam, por si só, à caracterização de fato e de direito da atividade”;
- d) Que com a juntada das notas fiscais fica exaurida a comprovação de “não atividade industrial, no que concerne a serviços de engenharia não executados pela empresa recorrente”, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil - CPC.

Ao final requer o provimento ao apelo, para que seja mantida sua permanência no Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.982 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.720814/2013-83

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário interposto foi juntado no processo em apenso (10384.721620/2014-86), sem que conste a data efetiva de sua apresentação, pois não consta da petição juntada qualquer carimbo de recepção. A petição é datada de 07 de maio de 2014 (fl. 6)

Observo que, inicialmente, a unidade de origem havia lavrado Termo de perempção (fl. 29), informando a não apresentação do recurso voluntário. Não obstante, à fl. 35 dos autos principais consta novo despacho informando a juntada do recurso voluntário no processo em apenso e propondo o encaminhamento do processo ao CARF.

Tendo em vista que não existe registro da data do protocolo do recurso voluntário, adoto a data da assinatura da petição recursal e, assim, considera-lo tempestivo.

O recurso atende aos demais pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A controvérsia se refere à exclusão da empresa do Simples Nacional em face da apresentação de alteração promovida em seu cadastro para a inclusão do código secundário de atividade econômica (CNAE) considerada vedada para fins de opção pelo regime diferenciado, qual seja: 71.12.000 – Serviços de Engenharia.

Embora constasse do objeto de seu contrato social desde o aditivo nº 02 (fls. 5/6), formalizado em 23 de junho de 2008, a alteração cadastral para a inclusão da atividade foi feita em 10/12/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013, conforme extrato de Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional (fl. 20).

Em seu recurso, a recorrente alega que jamais exerceu a atividade de serviços de engenharia, trazendo aos autos cópias de diversas notas fiscais eletrônicas emitidas no período entre 25/11/2009 a 10/04/2014 (fls. 9 a 45 do processo apensado), que comprovariam a sua alegação.

Considerando que os efeitos da exclusão se deram somente a partir de 01/01/2013, importa examinar apenas as notas fiscais emitidas a partir desta data.

Ao exame das notas fiscais nº 047 a 056 (fls. 36 a 45 do processo apensado) verifica-se que a maior parte delas, tem como tomadora dos serviços a empresa Caixa Econômica Federal e descreve a realização de “Serviços de Correspondência Bancária do mês ... conforme relatório” - (fls. 36 a 42 e 45).

As outras notas fiscais emitidas têm como tomadora dos serviços a empresa Construtora F. Ramalho Ltda, com as seguintes descrições de serviço: - NF. 054 (fl. 43): “Serviços de Instalação e Montagem Elétrica no Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região de Teresina Piauí”; - NF. 055 (fl. 044): Serviços de Instalações Elétricas no TRT em Teresina-PI”.

As notas fiscais apresentadas, referentes aos anos 2013 e 2014, foram emitidas de forma eletrônica e estão em sequência, denotam não haver lacunas entre os documentos apresentados.

Não se observa a prestação de serviços de engenharia entre os serviços prestados descritos nos documentos.

O acórdão recorrido bem observa que a simples menção à atividade no objeto social constante dos atos sociais, por si só, não caracterizariam o seu exercício, mas que caberia ao contribuinte fazer a prova de que suas atividades efetivamente realizadas não eram passíveis de vedação ao ingresso no simples e rejeitou a manifestação de inconformidade exatamente pela sua ausência, *verbis*:

As Telas de Extratos, juntadas às fls. 19/20, informam que o contribuinte foi excluído em razão do CNAE 7112000, que é impeditivo à opção pelo Simples Nacional.

O documento de fl. 10, “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” informa que a exclusão se deu automaticamente por comunicação do contribuinte em função da alteração do CNAE 71.12-0/00, sendo data do fato motivador 10/12/2012 e a data do efeito a partir de 01/01/2013.

Ora, o CNAE 71.12-0 trata de serviços de engenharia e a subclasse 00 abrange quantidade diversa de serviços ligados à engenharia, tais como:

-os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: a) engenharia civil, hidráulica e de tráfego; b) engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.; c) engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.;

-a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares;

-a supervisão de contratos de execução de obras ;

- a supervisão e gerenciamento de projetos;

- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; e

- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais.

Assim, em que pese a Lei Complementar nº 123 de 2006, não listar expressamente as empresas de serviços de engenharia entre as atividades vedadas ao ingresso no sistema simplificado, o CNAE indicado pelo contribuinte poderia estar enquadrado na hipótese estabelecida no inciso XI, que trata da prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual de natureza técnica ou científica que constitua profissão regulamentada.

Desse modo, **deveria o contribuinte trazer qualquer prova que pudesse referendar suas alegações, tais como, contratos e notas fiscais de prestação de serviços, ou qualquer outro elemento/documento que comprove que as atividades por ele exercidas não são passíveis de vedação ao ingresso ao Simples**, pois, cabe à contribuinte comprovar o que alega(CPC art. 333).

Isto porque, **a simples previsão de determinadas atividades no objeto social das empresas não se prestam, por si só, à caracterização do exercício de fato e de direito da atividade.**

Pelas razões expostas, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão do sistema simplificado.

Entendo que, pelos elementos dos autos restou comprovado pela recorrente que não houve o efetivo exercício da atividade de prestação de serviços de engenharia a partir de 01/01/2013, de modo que deve ser cancelada a sua exclusão perante o Simples Nacional derivada da alteração cadastral apresentada.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado